

A. I. Nº - 117227.0010/01-6
AUTUADO - SECIT SISTEMS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 07.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia e/ou diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/01, refere-se a exigência de R\$10.866,07 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, requerendo preliminarmente que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada à subscritora da defesa, a advogada Alessandra Brandão. Disse também como preliminar, que juntou à impugnação cópias do livro Registro de Entradas onde foram registradas as notas fiscais de entradas das mercadorias constantes das infrações 01 e 02. Entende que os documentos anexados aos autos descaracteriza a presunção da existência de mercadorias estocadas pela empresa desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, e requer a nulidade do Auto de Infração. Quanto ao mérito, requer perícia técnica (diligência) a ser efetuada por fiscal estranho ao feito para que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas, tendo alegado que no mérito persistem os vícios apontados anteriormente, e que descabe a presunção obtida pela autuante. Disse que o lançamento utilizou o caminho mais oneroso para o contribuinte ao atribuir a multa de 70%, entendendo que se fosse comprovado entradas de mercadorias sem contabilização caberia aplicação da multa de 10% do valor comercial das mercadorias. Cita o art. 915, inciso IX do RICMS/97. Disse que, confiando nas garantias

constitucionais, principalmente a ampla defesa e o contraditório, além de específicos princípios tributários, espera que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, e se assim não for entendido, renova o pedido de diligência fiscal, esperando que o feito seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte tenta defender o indefensável, porque em nenhum momento apresentou levantamentos que contraditem o que foi apurado pela Fiscalização, apenas tenta justificar as infrações cometidas. Disse que a defesa tem como objetivo procrastinar o pagamento do imposto, falta o que pedir, e portanto, é inconsistente a defesa. Por fim, o autuante opina pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela defendant, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Fica indeferido o pedido apresentado pela defendant para realização de perícia e/ou diligência fiscal, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista dos demonstrativos elaborados pelo autuante, considerando ainda, que os elementos acostados ao PAF são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Ademais, a revisão pretendida seria destinada a apurar fatos vinculados à escrituração e respectivos documentos que se encontram de posse do autuado, cuja prova deveria ser juntada à defesa através de demonstrativos analíticos.

Quanto ao mérito, constata-se que o Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01/01/01 a 23/05/01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa, alegando a existência de vícios, entendendo que descabe a presunção obtida pela autuante. Disse que o lançamento utilizou o caminho mais oneroso para o contribuinte ao atribuir a multa de 70%.

A defesa não apresentou qualquer demonstrativo, para contrapor o levantamento de estoques efetuado pelo autuante, limitando-se a afirmar que confia nas garantias constitucionais, principalmente a ampla defesa e o contraditório, além de específicos princípios tributários. Entretanto, não foi apontada qualquer divergência de forma objetiva.

O art. 123 do RPAF/99 assegura o direito ao sujeito passivo de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa, além de ser aduzida por escrito, estar acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos e levantamentos referentes às alegações defensivas, haja vista que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário final e o registrado no livro próprio, em um determinado período, e como consequência, no presente processo, houve a constatação de omissão de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante.

Trata-se de exercício aberto, considerando o período de 01/01/01 a 23/05/01, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, o imposto foi calculado

através dos demonstrativos de fls. 15 a 20, e o débito apurado está amparado pela legislação, conforme conclusões a seguir:

- Considerando que ainda existiam mercadorias em estoque, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (omissão de entradas – infração 01), conforme RICMS/97, art. 39, V c/c art. 15, inciso I, Portaria 445/98;
- É devido também, o ICMS de responsabilidade direta do autuado relativo às operações de saídas omitidas (infração 02), cujo valor da diferença de saídas é superior ao das entradas, imposto apurado de acordo com o RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º, sendo que, a multa correspondente absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Quanto à multa aplicada no Auto de Infração, contestada nas razões de defesa, observo que a mesma está de acordo com o previsto no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96. Portanto, está correto o percentual de multa indicado na autuação fiscal.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para contrapor o levantamento fiscal, e os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 117227.0010/01-6, lavrado contra **SECIT SISTEMS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.866,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR